



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.MECT

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.885

Recurso nº 51.769 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIÁRIA REBELLO LTDA

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

I.R. FONTE - PROCESSO DECORRENTE.

Tributação mantida ante a íntima relação de causa e efeito com a matéria decidida no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIARIA REBELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 51.769

Acórdão nº 103-09.885

Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMOBILIÁRIA REBELLO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa relativa ao I.R.Fon_{te}, que foi mantida pela decisão recorrida, a teor da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, seria tributada exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Recorre a empresa solicitando o sobrestamento deste processo reflexo, até que se decide, em definitivo, a matéria do processo principal do qual este decorre.

Esta Câmara, em sessão de 7-ago-89, pelo acórdão nº 103-09.362 houve por bem manter a exigência do processo matriz, consoante a ementa seguinte:

"PASSIVO INCOMPROVADO - A manutenção do passivo de obrigação não comprovada importa em omissão de receita e autoriza a tributação."

E o relatório.

L



Acórdão nº 103-09.885

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

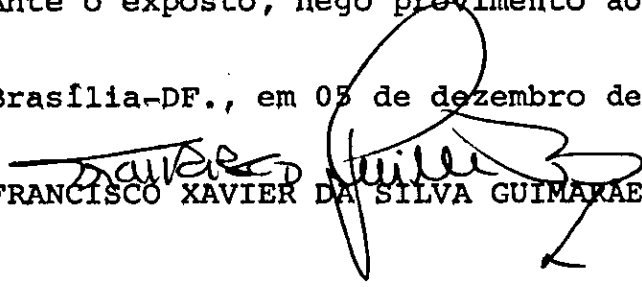
Recurso tempestivo.

Em se tratando de processo decorrente, tem ampla aplicação o princípio de causa e efeito.

Assim, caracterizada a omissão de receita no processo matriz, lícita a tributação decorrente, como lucro automaticamente distribuídos aos sócios, embora exigida da Fonte, a alíquota de 25%.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR